



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2165073 - PE (2024/0312503-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROMARIO DOMINGOS MOURA
ADVOGADO : JEFFERSON CORREIA CURVELO CAVALCANTI - PE051176
INTERES. : QUITERIA DOMINGOS MOURA

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERPRETAÇÃO APÓS A LEI 13.146/2015. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE *ERGA OMNES*.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema: "*incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil*".

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC /2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil". Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de março de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2165073 - PE (2024/0312503-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROMARIO DOMINGOS MOURA
ADVOGADO : JEFFERSON CORREIA CURVELO CAVALCANTI - PE051176
INTERES. : QUITERIA DOMINGOS MOURA

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERPRETAÇÃO APÓS A LEI 13.146/2015. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE ERGA OMNES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema: *"incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil"*.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, visando a reformar acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que determinou a concessão do benefício assistencial ao autor desde a data de entrada do requerimento (DER). Na oportunidade, o Tribunal afastou a incidência da prescrição quinquenal, considerando a condição de incapacidade do autor. Foram os seguintes fundamentos apresentados no referido aresto:

1. O acórdão reconheceu a deficiência do autor, atestada por perícia judicial como incapacidade total e permanente.
2. Em casos de concessão de benefício assistencial, não há prescrição do fundo do direito quando o benefício é negado administrativamente.
3. **A prescrição quinquenal não se aplica ao autor, que é incapaz, mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.146/15.**
4. A condição de vulnerabilidade socioeconômica do autor foi comprovada, atendendo ao critério de miserabilidade exigido para a concessão do benefício assistencial.
5. Determinou-se a utilização da taxa SELIC para fins de correção monetária e

juros de mora a partir de 08/12/2021, conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que, após a vigência da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a prescrição quinquenal deve incidir contra pessoas com deficiência intelectual, uma vez que estas não são mais consideradas absolutamente incapazes. O recorrente sustenta a violação dos seguintes dispositivos legais: art. 1º do Decreto 20.910/32; arts. 3º, 189, 198, I do Código Civil; arts. 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O INSS argumenta, ademais, que a alteração legislativa conferiu plena capacidade civil às pessoas com deficiência, permitindo a fluência normal da prescrição e decadência contra elas. Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido estendeu indevidamente as hipóteses de impedimento e suspensão da prescrição.

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas identificou a existência de questão jurídica, de grande repercussão social e jurídica, ainda não submetida ao rito dos repetitivos, a saber: se a prescrição incide contra pessoas com deficiência intelectual após a Lei nº 13.146/2015. A decisão destacou a multiplicidade de demandas sobre a matéria e a importância de se estabelecer uma interpretação uniforme da lei federal aplicável ao caso, considerando o impacto jurídico e social significativo.

Foram selecionados o REsp nº 2.165.073/PE e o REsp nº 2.163.737/RJ para possível afetação como representativos da seguinte controvérsia: "*Incidência da prescrição contra pessoa com deficiência intelectual após a vigência da Lei n. 13.146/2015, que não mais inclui a pessoa com deficiência entre os absolutamente incapazes*" (**Controvérsia 677/STJ**).

Na sequência, determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se pronunciasse sobre a admissibilidade dos recursos como representativos da controvérsia. As partes também foram intimadas a se manifestarem sobre a seleção dos referidos recursos.

Às fls. 263/271, o INSS manifestou-se favoravelmente à afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos, destacando a abrangência da controvérsia.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República também se posicionou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Determinou-se a distribuição do processo a um dos Ministros integrantes da Corte Especial, visando à pacificação da questão em âmbito nacional.

É o relatório.

VOTO

- I -

De início, saliente-se que, em conformidade com a deliberação da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte Superior, bem assim com os argumentos do

INSS, a **competência desta eg. Corte Especial para apreciar a presente proposta de afetação**, pois a controvérsia nela trazida trata de matéria de direito material que é de interesse e competência comum ao menos das Primeira e Segunda Seções, sendo, portanto, salutar que o julgamento do tema seja realizado pelos Ministros que compõem este órgão julgador mais amplo.

Com isso, visa-se, inclusive, a garantir sejam observadas as eventuais influências do *decisum* nas mais variadas pretensões ligadas às pessoas com deficiência após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais são incluídas na legislação civil entre os absolutamente incapazes.

O tema acerca da fluência, ou não, da prescrição em relação ao deficiente mental ou intelectual, após a alteração legislativa promovida pela Lei 13.146/2015 no Código Civil, poderá surgir no âmbito de demandas de competência tanto da Seção de Direito Privado como de Direito Público.

Citam-se, apenas a título exemplificativo, os seguintes acórdãos: AgInt no REsp 2.057.555/SC, Segunda Turma; REsp 1.987.853/PB, Quarta Turma; REsp 1.469.825/RS, Primeira Turma; AgInt no AREsp 1.529.823/RJ, Quarta Turma; AgInt no AREsp 2.453.002/MG, Terceira Turma.

Desse modo, embora o tema trazido nesta proposta de afetação, venha a produzir efeitos jurídicos diretos e imediatos nesta causa que tem natureza previdência (concessão do benefício assistencial), não se pode afastar a influência indireta e mediata que terá em variados tipos de pretensões de deficientes mentais ou intelectuais, sejam de direito público ou de direito privado.

Destarte, é salutar a afetação do tema no âmbito desta colenda Corte Especial.

- II -

O tema objeto desta controvérsia situa-se no fato de que o Código Civil de 2002, em seus arts. 3º, II, e 198, I, impedia a fluência do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, reconhecendo como tais: (i) os menores de 16 anos (inciso I); (ii) aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (inciso II); e (iii) aqueles que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

Posteriormente, a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterando a referida norma, manteve apenas como absolutamente incapazes os menores de 16 anos, com a revogação dos incisos II e III do art. 3º do Código Civil.

Diante disso, discute-se se a aludida alteração promovida pela Lei 13.146/2015 no Código Civil tornou os deficientes mentais ou intelectuais sujeitos ao curso normal do prazo prescricional.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional: "**Incidência de prescrição**

contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil".

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A Controvérsia 677/STJ trouxe tema de direito infraconstitucional, acerca da interpretação do disposto nos arts. 3º, 189, 198, I do Código Civil; arts. 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mais especificamente a verificação da incidência, ou não, da prescrição nas pretensões de pessoas com deficiência mental ou intelectual, ainda que de caráter transitório, após a vigência da Lei 13.146/2015, que, alterando o Código Civil, não mais inclui a pessoa com deficiência entre os absolutamente incapazes. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como à dispensa de recolhimento de preparo.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais do país, considerando os processos que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com diversos processos na origem.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à suspensão dos demais processos que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensão a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, solicitando a autorização do Colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

Determino, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **"Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil".**

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0312503-6

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.165.073 / PE

Números Origem: 08002705720224058305 8002705720224058305

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ASSISTENCIAL - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Pessoa com Deficiência

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROMARIO DOMINGOS MOURA
ADVOGADO : JEFFERSON CORREIA CURVELO CAVALCANTI - PE051176
INTERES. : QUITERIA DOMINGOS MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil". Ainda, por unanimidade, determinou a suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.